Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 819/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8279/2015
PROTOCOLO	**:**	1592708
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE Nº 010/2014
ÓRGÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:**	CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
VALOR	**:**	R$ 310.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE AJUSTE – REPASSE FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas ao Termo de Ajuste, tendo como objeto os repasses destinados às despesas de custeio e de capital da entidade, por estarem de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas ao termo de ajuste nº. 010/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora da Graças.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de prestação de contas ao Termo de Ajuste nº. 010/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora da Graças, tendo como objeto os repasses destinados às despesas de custeio e de capital da entidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16), e consignou que a prestação do Termo de Ajuste epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 17) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Termo de Ajuste nº. 024/2014 como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Ajuste em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, pois os documentos que a instruem atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Termo de Ajuste fora atingido, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 317.550,51 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta um reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 310.000,00;
- Ordens bancárias: R$ 310.000,00;
- Aplicações financeiras: R$ 545,51;
- Recursos próprios: R$ 6.083,96;
- Total de despesas: R$ 318.153,47
- Tarifas: R$ 602,96 e,
- Prestação de contas: R$ 317.550,51.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento da prestação de contas ao Termo de Ajuste nº. 010/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora da Graças, tendo como objeto os repasses destinados às despesas de custeio e de capital da entidade, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp